ACÓRDÃO - AC00 - 1064/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06702/2017/001
PROTOCOLO	: 2129964
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RECORRENTE	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTOS DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ELABORAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS DE MANEIRA IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 11 E 12 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Sanadas as irregularidades das contas de gestão, quanto à inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e divergência entre os anexos 11 e 12, que não alteraram o resultado do exercício, cabendo, porém, a recomendação aos gestores para que se atentem ao correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), reforma-se o acórdão recorrido, para o fim de julgá-las como contas regulares com ressalva e excluir a multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Raquel Fonseca Ferracini**, ex-Diretora-Presidente, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 - 706/2021**, prolatado nos autos do processo TC/2455/2018, de modo a **excluir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à **Sra. Raquel Fonseca Ferracini** (ex-Diretora-Presidente) e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raquel Fonseca Ferracini, ex-Diretora-Presidente, em face do r. Acórdão n. 706/2021, proferido nos autos do TC/06702/2017 (fls. 466-470), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I- Que as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão da Sra. Raquel Fonseca Ferracini, Diretora Presidente, CPF nº 733.563.606-04, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência da elaboração das peças contábeis de maneira irregular, sem a observância da Lei nº4.320/64 e ao MCASP, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Nas razões do recurso, a recorrente argumentou que a versão do Anexo 18 encaminhada estava desatualizada e encaminhou novo documento atualizado. Em relação às inconsistências entre os Anexos 11 e 12, a recorrente encaminhou novamente os Anexos atualizados e publicados e informou que no preenchimento da coluna dotação atualizada do Anexo 11 não foi considerada a anulação na Rubrica Reserva do RPPS no valor de R$ 537.000,00.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 29351/2021, fl. 42.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 48-51) entendeu pelo provimento do recurso:

Em atendimento à determinação do Relator (fl. 44), manifestamo-nos, a seguir, sobre as alegações apresentadas pela recorrente.

Tabela 1 – Razões de recurso apresentadas em face das irregularidades apontadas no acórdão e Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Irregularidade	Razões do recorrente	Fundamentação Técnica Sintética	Resultado da análise
A	A elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa está em desconformidade com o MCASP 6ª edição e que há divergência entre a geração líquida de caixa (soma dos três fluxos) e a variação de caixa inicial e final.	Alegou-se que o desembolso do quadro Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos, no valor de R$ 7.766,04, estava somando também no quadro Fluxo de Caixa das Atividades de Operações e confirmou-se que a versão do demonstrativo também estava desatualizada não condizendo com o MCASP 6º Edição. Diante da identificação das inconsistências, foi acionado suporte técnico do fornecedor do sistema de informática e as correções foram aplicadas, como se demonstra abaixo.	Foi apresentado Anexo 18 devidamente corrigido (fls. 20-21), e sua respectiva publicação (fls. 35-36), no qual demonstrou-se Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Operações no montante R$ 3.241.345,99 e Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento no valor de R$ -7.766,04, resultando em uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa no montante de R$ 3.233.579,95. Os novos valores demonstrados são compatíveis com a justificativa trazida pela Gestora, bem como guardam consonância com as movimentações de caixa realizadas no exercício, conforme confronto com o Anexo 12 (fl. 14). Assim, a geração líquida de caixa passa a convergir com a diferença entre o caixa e equivalente de caixa inicial e final. Considerando que se tratava de distorção de apresentação, não impactando nos resultados do exercício, considera-se sanada a irregularidade.	Sanada
B	O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresenta divergência como o Balanço Orçamentário, inclusive quanto ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA, visto que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada foi registrado R$ 2.929.000,00 de despesa autorizada (peça nº 50, fls. 167/168) e no Balanço	Alega-se que Lei Orçamentária anual aprovou o orçamento da previdência municipal despesas no montante de R$ 1.633.000,00, aprovou também reserva de contingência no valor de R$ 759.000,00, totalizando o orçamento da despesa em R$ 2.392.000,00, contudo, houve inconsistência no preenchimento da coluna dotação atualizada, não considerando a anulação na Rubrica Reserva do RPPS no valor de R$ 537.000,00.	A justificativa apresentada pela gestora esclarece a divergência encontrada, sendo possível constatar que a mesma se refere aos créditos anulados em relação à Reserva do RPPS. Foram encaminhados, anexos ao Recurso, o Anexo 11 e Anexo 12 devidamente corrigidos (fls. 9-13) e suas respectivas publicações (fls. 24-28). Vê-se que no Anexo 11 encaminhado na Prestação de Contas (TC/06702/2017, fl. 167), havia distorção de apresentação em relação aos valores da Reserva do RPPS, que indevidamente demonstravam o saldo inicial, sem considerar a anulação na referida dotação, sendo que deveria constar o	Sanada

	Orçamentário constou como despesa atualizada R$ 2.170.000,00 (peça nº 21).	Após as correções, os registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, informam saldo de dotação de R$ 222.000,00 mantendo a equidade (fl. 5)	montante de R$ 222.000,00 como Reserva do RPPS, de tal forma que o total da dotação autorizada seria de R$ 2.392.000,00. Por sua vez, no Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas (TC/06702/2017, fls. 54-56), havia distorção de apresentação em relação aos saldos da Reserva do RPPS, os quais deveriam ter sido informados na linha 86 do XML nº 11, mas constaram na linha 96 do citado XML, destinada ao Superávit. Contudo, os totais das Dotações Inicial e Atualizada (linha 97) guardavam consonância com o total das despesas autorizadas, de R$ 2.392.000,00. Portanto, considerando os novos demonstrativos encaminhados e o fato de que se tratava de distorção de apresentação, não alterando os resultados do exercício, entende-se que a irregularidade foi sanada diante do envio dos referidos Anexos de maneira corrigida.	

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 2170/2024 (fls. 54-58), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal se mostraram suficientes para elucidar as discrepâncias entre os registros contábeis.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2016, da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS. Conforme detalhado pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, os motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

a) Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Divergência entre os anexos 11 e 12

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa

Conforme AC00 – 706/2021 (fl. 469 do TC/06702/2017), houve divergência entre a geração líquida de caixa (soma dos três fluxos) e a variação de caixa inicial e final do Anexo 18 (fl. 426).

Às fls. 20-21 e 35-36 a recorrente apresentou novo Anexo 18 e a respectiva publicação com valores compatíveis aos demais demonstrativos contábeis e documentação anexa.

A equipe técnica (fl. 50) considerou sanado o apontamento, uma vez que as alterações efetuadas não causaram impacto nos resultados do exercício.

A Procuradoria de Contas (fl. 57) manifestou-se no mesmo sentido da equipe técnica, concluindo que as inconsistências no registro do Anexo 18 foram solucionadas.

Assim, tendo em vista que não houve alteração do resultado do exercício, **acompanho a equipe técnica e a Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** aos gestores para que se atentem ao correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

b) Divergência entre os anexos 11 e 12

Em relação à **divergência entre os anexos 11 e 12**, a recorrente encaminhou novamente os Anexos atualizados e publicados (fls. 9-14 e 24-28) e informou que no

preenchimento da coluna dotação atualizada do Anexo 11 não foi considerada a anulação na Rubrica Reserva do RPPS no valor de R$ 537.000,00.

A equipe técnica (fl. 50) e a Procuradoria de Contas (fl. 57) concluíram que os argumentos da recorrente devem ser acatados, uma vez que a distorção ocorreu apenas na apresentação dos demonstrativos contábeis e não alteraram o resultado do exercício.

Dessa forma, **acompanho a equipe técnica e a Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** aos gestores para que se atentem ao correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Raquel Fonseca Ferracini, ex-Diretora-Presidente, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 706/2021, prolatado nos autos do processo TC/2455/2018, **de modo a excluir a multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Raquel Fonseca Ferracini (ex-Diretora-Presidente) e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva;**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM